



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

## **LEI N° 2130/00**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS SETORES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ENG° JORGE DE FARIA MALULY, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados o Setor de Vigilância Sanitária e o Setor de Vigilância Epidemiológica no Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, que terão chefias e atribuições próprias e independentes entre si, diretamente subordinados à Diretoria do Departamento de Saúde do Município de Mirandópolis.

Artigo 2º - Em consonância ao artigo 6º, § 1º da Lei N° 8080 de 19 de Setembro de 1990, entende-se por:

**I** - Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes de meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- a) - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e;
- b) - O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde;
- c) - O controle da saúde do trabalhador e da população em geral.

**II** - Vigilância Epidemiológica como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Artigo 3º - O Setor de Vigilância Sanitária no município terá o Poder de Polícia Sanitária para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em Lei, adotando como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1.998) o regulamento (Decreto 12.342 de 27 de setembro de 1978) e suas alterações no que couber, as Legislações Sanitárias Federais e Estaduais e demais Legislações de proteção à saúde, aplicáveis à espécie, até que se institua por Lei Municipal o Código Sanitário Municipal.

Artigo 4º - São consideradas Autoridades Sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Diretor Geral Municipal de Saúde;
- III - O Diretor Técnico do Centro de Saúde;
- IV - O Chefe do Setor de Vigilância Sanitária Municipal;
- V - O Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica Municipal;
- VI - Os Membros das Equipes Técnicas de Vigilância Sanitária Municipal;
- VII - O Diretor Geral Municipal de Obras e Serviços.

Artigo 5º - Os membros das Equipes Técnicas da Vigilância Sanitária do Município serão, Técnicos de nível universitário, Técnicos de nível médio, Supervisores de Saneamento e Visitadores Sanitários e Agente de Saneamento.

§ 1º - Os membros citados no “caput” deste artigo, tais como médicos, dentistas, médicos veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biólogos, físicos, químicos, nutricionistas, enfermeiros de nível universitário, fisioterapeutas, educadores sanitários, zootecnistas, técnicos em edificações, técnicos em química industrial, técnicos agrícolas, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitadores das Equipes Técnicas de Vigilância Sanitária do



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

Município, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública.

§ 2º - A competência dos Supervisores de Saneamento ficam limitadas à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 568 do Decreto Nº 12.342 de 27 de setembro de 1978.

§ 3º - Aos Agentes de Saneamento e Visitadores Sanitários, ficam atribuídas competências, para a aplicação da pena prevista no inciso I do Artigo 568, do Decreto Nº 12.342 de 27 de setembro de 1978.

§ 4º - O Chefe do Setor de Vigilância Sanitária, os Supervisores de Saneamento e os Visitadores Sanitários, deverão ter como nível mínimo de escolaridade o 2º (segundo) grau completo,

Artigo 6º - No julgamento das infrações Sanitárias as Instâncias de Recursos são:

I - Chefe do Setor de Vigilância Sanitária do município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste, ao;

II - Diretor do Centro de Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada, após parecer do engenheiro designado, quando o fato for de sua atribuição e das decisões deste; ao

III - Diretor Geral de Saúde do Município, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos III ao XI do Artigo 568 do Decreto 12.342 de 27 de setembro de 1978, ou de multas aplicadas às infrações previstas nos incisos II e III do Artigo do mesmo Decreto e das decisões do Coordenador de Saúde do Município, ao;

IV - Diretor Geral de Obras e Serviços, para o seu julgamento, ao;

V - Prefeito Municipal em última instância e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do Artigo 568 do Decreto 12.342/78.

Artigo 7º - Quando a Autoridade ausente for o Chefe do Setor de Vigilância Sanitária do Município, no julgamento das infrações Sanitárias, as Instâncias de Recurso, passam a ser:



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

I - Diretor Técnico do Centro de Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões desta ao;

II - Diretor Geral de Saúde do Município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões desta ao;

III - Diretor Geral de Obras e Serviços, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste ao;

IV - Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso III, do artigo 6º desta Lei.

Artigo 8º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 5º desta Lei, quando em exercício de suas atribuições, terão livre ingresso em todos os locais do município à qualquer dia e hora, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos legais, necessários à avaliação sanitária, inclusive máquinas fotográficas e filmadoras, ficando civil e criminalmente responsáveis pelos seus atos e pela guarda das informações de caráter sigilosas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo em caso de flagrante delito, o ingresso às residências se dará com o consentimento do morador, responsável ou por determinação judicial.

Artigo 9º - A critério da Autoridade Sanitária, poderá ser ampliada a pena educativa que consiste na obrigatoriedade por parte do infrator de executar atividades em benefício da Comunidade que contribuam para se evitar infrações do mesmo tipo.

Artigo 10 - Os valores das multas e taxas resultantes das ações da Vigilância Sanitária do Município de Mirandópolis, bem como doações recebidas, sejam estas, efetuadas por Órgãos Governamentais ou Órgãos não Governamentais, deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As multas e taxas resultantes das Ações de Vigilância Sanitária do Município de Mirandópolis, terão seus valores idênticos aos valores cobrados pelo Centro de Vigilância Sanitária Estadual, até a criação do Código Sanitário Municipal que, deverá dispor quanto aos valores, observando-se o que dispõe o artigo 3º desta Lei.

**ARTIGO 11** - Enquanto não criados e providos no Quadro de servidores do Departamento de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, os cargos de Chefe de Vigilância Sanitária e Vigilância



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

Epidemiológica, tais funções serão exercidas por servidores existentes no quadro de servidores do Departamento da Saúde do Município, por designação do chefe do poder executivo municipal.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá complementar as normas de Ação da Vigilância Sanitária no âmbito do Município, sempre que houver justificativa técnica de interesse da Saúde da Comunidade, bem como, se necessário, utilizar de cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme dispõe o inciso VII do Artigo 30 da Constituição Federal.

ARTIGO 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos financeiros próprios, consignados na Lei Orçamentária vigente, suplementados se necessário e por recursos oriundos de convênios.

ARTIGO 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 12 de dezembro de 2000.

ENGº JORGE DE FARIA MALULY  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO  
DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO